SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232611 - PE (2026/0059847-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICK XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HEARSAY TESTIMONY*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Defesa pretendeu o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva. Denúncia imputa ao recorrente a prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, imputando atuação do Recorrente, mesmo preso, no comando de organização criminosa responsável por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* é via adequada para a análise de alegações que demandam dilação probatória; (ii) haveria flagrante ilegalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal e obstar a persecução penal; (iii) a alegada quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida originariamente por esta instância, quando não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem se presta à apuração de autoria; a controvérsia deduzida demanda dilação probatória e deve ser examinada na instrução criminal.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando evidentes, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas.

Documento eletrônico VDA59915994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8641f8ec-4dca-4b07-bf38-c27d00c9f32a

5. A denúncia imputa a prática de crime em contexto de organização criminosa, havendo cautela para oitiva conforme as regras da Lei de Proteção de Testemunhas. Não se verifica flagrante hipótese de trancamento da ação penal ou de revogação da prisão preventiva, devendo o feito prosseguir com a necessária instrução.
6. A alegação de quebra da cadeia de custódia foi articulada de forma genérica e não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede apreciação originária, sob pena de supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8641f8ec-4dca-4b07-bf38-c27d00c9f32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232611 - PE (2026/0059847-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICK XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HEARSAY TESTIMONY*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Defesa pretendeu o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva. Denúncia imputa ao recorrente a prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, imputando atuação do Recorrente, mesmo preso, no comando de organização criminosa responsável por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* é via adequada para a análise de alegações que demandam dilação probatória; (ii) haveria flagrante ilegalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal e obstar a persecução penal; (iii) a alegada quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida originariamente por esta instância, quando não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 3d105874-c8ee-420e-9bdc-2ec9673a3502

3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório nem se presta à apuração de autoria; a controvérsia deduzida demanda dilação probatória e deve ser examinada na instrução criminal.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando evidentes, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e de prova da materialidade, hipóteses não verificadas.

5. A denúncia imputa a prática de crime em contexto de organização criminosa, havendo cautela para oitiva conforme as regras da Lei de Proteção de Testemunhas. Não se verifica flagrante hipótese de trancamento da ação penal ou de revogação da prisão preventiva, devendo o feito prosseguir com a necessária instrução.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia foi articulada de forma genérica e não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede apreciação originária, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PATRICK XAVIER DE ARAÚJO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 418/423).

Em síntese, o agravante aduz que a matéria arguida não demandaria revolvimento fático-probatório e que o medo da comunidade não autorizaria "t*ransmutar o boato de um terceiro que nada viu em prova indiciária direta*" e que o agravante estava preso à época do suposto comando delitivo e que não haveria "*não há nos autos uma única quebra de sigilo telefônico, nenhuma interceptação telemática, nenhuma quebra de ERBs do presídio ou laudo de extração em aparelho apreendido em sua cela*" (fl. 430).

Sustenta que os executores materiais foram presos em flagrante com celulares, mas não houve perícia, assim "*O Estado perdeu deliberadamente a chance de produzir prova lícita para, em contrapartida, ancorar a culpa na comodidade das declarações indiretas e anônimas*." (fl. 431).

Argumenta a quebra da cadeia de custódia, pois a *"denúncia confessa (e-STJ Fl. 303) que o link de Google Drive contendo o vídeo com a suposta motivação torpe 'não está abrindo'. Ausência de write-blockers, ausência de espelhamento forense e inauditabilidade do código-fonte nativo."* (fl. 431) e que a inexiste prova lícita de autoria para lastrear a prisão cautelar, não sendo suficiente os antecedentes do agravante.

Documento eletrônico VDA59651750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 3d105874-c8ee-420e-9bdc-2ec9673a3502

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 418/423):

Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 317/324):

> *[...] Conforme relatado, a impetração busca, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a revogação da prisão preventiva do paciente. Contudo, após analisados autos, entendo que a ordem deve ser denegada.*
>
> *A defesa sustenta a ausência de justa causa para a persecução penal, argumentando que a acusação se baseia exclusivamente em testemunhos indiretos, conhecidos como hearsay testimony.*
>
> *É verdade que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o testemunho de "ouvir dizer", por si só, não é suficiente para fundamentar uma decisão de pronúncia ou uma condenação, por sua natureza frágil e pela impossibilidade de se exercer o contraditório sobre a fonte original da informação.*
>
> ***Ocorre que o presente momento processual é distinto. A análise para o recebimento da denúncia e o prosseguimento inicial da ação penal não exige um juízo de certeza, mas sim a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.***
>
> *Os testemunhos indiretos, embora não possam, isoladamente, levar a uma condenação, servem como um ponto de partida válido para a acusação, indicando uma linha investigativa que deverá ser aprofundada e confirmada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.* ***Tal entendimento apresenta especial relevo em caso de crime contra a vida relacionado à disputa de território para exercer comércio ilegal de entorpecentes****.*
>
> *Ademais,* ***o trancamento da ação penal na via estreita do Habeas Corpus é medida de caráter excepcionalíssimo****, cabível apenas quando demonstrada, de plano e de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria ou prova da materialidade. Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *No caso, não há teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a interrupção prematura do processo.* ***Os elementos colhidos, ainda que indiretos, apontam para o paciente e precisam ser devidamente apurados na instrução criminal.***
>
> *A manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, em razão do concreto risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA59651750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 3d105874-c8ee-420e-9bdc-2ec9673a3502

A periculosidade do agente não é aferida com base na gravidade abstrata do delito, mas sim em seu histórico de vida e conduta. Ao efetuar pesquisa quantos aos seus registros criminais, verifica-se a existência de diversas anotações, dentre as quais, elenco as seguintes ações penais relativas a crime de homicídio:
0043523-88.2024.8.17.2001 (com sentença condenatória);
0000975-70.2022.8.17.2760 (com sentença condenatória);
0043410-37.2024.8.17.2001 (em andamento).
Esses registros demonstram que, em liberdade, o paciente representa um risco real e iminente à sociedade. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, como forma de interromper a escalada delitiva.
A prisão, portanto, não se revela desproporcional, mas sim necessária e adequada para acautelar o meio social de um indivíduo com comprovado histórico de crimes violentos, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus. [...] (grifamos)

Como consabido, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que

> *O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Nesse contexto, o habeas corpus não é a via adequada para apuração da autoria, que demanda dilação probatória. Ademais, os fatos ainda estão sob apuração, não tendo ocorrido nem mesmo instrução, de forma que a tese defensiva se revela prematura.
Observa-se que a denúncia (fls. 14/18) imputa a prática do crime em contexto de organização criminosa, havendo, inclusive cautelas para oitiva conforme as regras da Lei de Proteção de Testemunhas. Portanto, mister se faz que os fatos sejam apurados em instrução. Nesse sentido:
Por fim, a alegação de violação da cadeia de custódia se revela genérica, não sendo demonstrada a ocorrência pela defesa.
Ausente, portanto, ilegalidade.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, é incabível a análise de matérias que demandam dilação probatória em *habeas corpus.* Ademais, o feito na origem esta em fase de instrução, de forma que se revela prematura a tese defensiva, a qual, ainda, deve ser analisada sob a perspectiva de que se trata de crime apurado no contexto de organização criminosa. A dilação probatória, portanto, se impõe nos autos de origem, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal ou de revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59651750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 3d105874-c8ee-420e-9bdc-2ec9673a3502

Por fim, quanto à tese de quebra da cadeia de custódia, cumpre salientar que, além de genérica, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 3d105874-c8ee-420e-9bdc-2ec9673a3502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.611 / PE

Número Registro: 2026/0059847-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00291108820258179000 00908182420248172001 2024047700017415 291108820258179000 908182420248172001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: CARLOS ANDRE DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: LUAN GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: c144b9d6-910f-4fda-b4c6-8da2003ff24d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: c144b9d6-910f-4fda-b4c6-8da2003ff24d